



PROJETO DE LEI Nº _____/2026
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

Dispõe sobre o fomento ao turismo da cidade de São Paulo pela autorização da comercialização e consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas esportivas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas esportivas situadas no Município de São Paulo.

Parágrafo Único. A comercialização de bebidas alcoólicas fica autorizada em bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, inclusive nos espaços internos destinados aos torcedores, como camarotes e áreas VIP, bem como por comerciantes ambulantes devidamente licenciados e autorizados, no interior dos estádios, arenas esportivas e em seu entorno imediato, na forma da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se bebida alcoólica a substância potável, destinada ao consumo humano, que contenha álcool etílico em até 15% (15º GL – Gay-Lussac) em sua composição.

Art. 3º Constituem princípios e diretrizes desta Lei:

I – o fomento ao turismo, à economia local e à realização de eventos esportivos de relevância municipal, nacional e internacional na cidade de São Paulo;

II – o estímulo à livre iniciativa e ao exercício regular da atividade econômica;

III – a harmonização entre desenvolvimento econômico, segurança pública e proteção dos consumidores.

IV – a promoção da geração de emprego e renda no âmbito das atividades desenvolvidas nos equipamentos esportivos;

V – a valorização do comércio formal e dos ambulantes regularmente licenciados;

VI – a prevenção da violência e a preservação da ordem pública durante a realização de eventos esportivos;

VII – a observância das normas sanitárias e de proteção à saúde dos consumidores.



Art. 4º É proibida a venda, o fornecimento, ainda que gratuito, e o consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 (dezoito) anos, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 5º A comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas esportivas deverá observar as seguintes regras:

I – proibição da comercialização e o porte de bebidas alcoólicas em recipientes de vidro, louça ou material que possa representar risco à integridade física dos frequentadores;

II – obrigatoriedade das bebidas serem comercializadas em recipientes plásticos descartáveis não contundente;

III – os pontos de venda devem estar devidamente autorizados, licenciados e regularizados pelo órgão municipal competente, observada a legislação municipal aplicável a cada modalidade de comércio.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará os horários e critérios específicos para a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas durante os eventos esportivos, considerando:

I – o horário de início e término da partida ou evento;

II – a natureza do evento e a estimativa de público;

III – critérios de segurança pública definidos em conjunto com os órgãos competentes.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei, averiguado por autoridade competente ou delegada pelo Poder Executivo, sujeitará ao infrator as seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativamente, observado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais responsabilidades legais cabíveis:

I – advertência, quando se tratar de infração leve, desde que não haja reincidência no período de 12 (doze) meses e que a conduta não tenha ocasionado risco concreto à segurança ou à integridade física dos frequentadores;

II – multa, nos seguintes valores:

a) de 50 (cinquenta) UFESP, nas infrações de natureza leve, assim consideradas aquelas decorrentes de descumprimento de obrigações previstas nesta Lei ou em normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo, que não impliquem comprometimento da segurança coletiva nem



risco à integridade física dos frequentadores, incluindo, dentre outras, a comercialização em desacordo com as condições regulamentares de horário ou de organização do ponto de venda;

- b) de 200 (duzentas) UFESP, nas infrações de natureza grave, assim consideradas aquelas que importem comprometimento da segurança coletiva ou que gerem risco concreto à integridade física dos frequentadores, especialmente o descumprimento das normas relativas à vedação de recipientes proibidos, à segurança pública ou prática de conduta vedada que contribua para situação de violência ou perturbação da ordem no interior ou no entorno do equipamento esportivo;

III – cassação da licença ou do alvará de funcionamento, nos casos de:

- a) venda de bebida alcoólica a menor de 18 (dezoito) anos de idade.
- b) descumprimento reiterado das obrigações e vedações previstas nesta Lei ou em normas regulamentares editadas pelo Poder Executivo, assim considerado o cometimento de 4 (quatro) infrações de natureza leve ou 2 (duas) infrações de natureza grave no período de 12 (doze) meses;
- c) envolvimento direto do titular da licença, do responsável pelo estabelecimento ou do comerciante ambulante regularmente licenciado em situação de violência ou grave perturbação da ordem no interior ou no entorno do equipamento esportivo.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, São Paulo,
05 de março de 2026.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fomentar o turismo da cidade de São Paulo associado aos eventos esportivos e disciplinar a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas esportivas do Município de São Paulo, estabelecendo critérios objetivos de funcionamento, fiscalização e responsabilização, de modo a conciliar a liberdade econômica com a preservação da ordem pública e da segurança dos frequentadores.

A venda de bebidas alcoólicas em estádios e arenas esportivas exige regulamentação normativa. A experiência municipal demonstrou que a proibição absoluta não se mostrou medida eficaz para a prevenção de incidentes em eventos esportivos, como pode-se notar no confronto registrado no dia 17/08/2025, em que integrantes das organizadas Gaviões da Fiel e Mancha Verde entraram em confronto em São Paulo¹.

Destaca-se, por outro lado, que durante a realização da Copa do Mundo FIFA de 2014, a União editou a Lei nº 12.663/2012, que autorizou a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios durante as partidas de futebol, flexibilizando as restrições então existentes. A prática revelou que, com a fiscalização eficiente e regras de acondicionamento e horário, é possível compatibilizar a venda de bebidas alcoólicas nos estádios em jogos de futebol com a segurança coletiva.

Ainda, no plano federal, a Lei Geral do Esporte², que substituiu o Estatuto de Defesa do Torcedor, não estabelece proibição à venda de bebidas alcoólicas, remetendo aos entes federativos a disciplina da matéria conforme suas competências administrativas e de poder de polícia e fiscalização. Assim, o Município, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para ordenar o uso do solo urbano e suas atividades econômicas, possui legitimidade para regulamentar a questão no âmbito de seus equipamentos esportivos e do comércio ambulante em seu entorno.

A proposta, ora apresentada, não representa liberalização irrestrita, mas sim a criação de um marco normativo que define condições claras de comercialização, regras de acondicionamento, proibição de recipientes que ofereçam risco e critérios de responsabilização e punição conforme a gravidade da infração.

¹<https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/torcidas-organizadas-de-palmeiras-e-corinthians-entra-m-em-confronto-na-dutra-veja-video/?srsltid=AfmBOoqW1XbubNPxZsfpy5lcbpFDNUZI7v2XHx1YMdzaNEYNSP9x56yd>

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm



Além disso, ao permitir a atividade de comerciantes regularmente licenciados, o Projeto contribui para a formalização econômica, a geração de renda e a organização do espaço urbano, evitando a proliferação de práticas clandestinas ou informais e desordenadas no entorno dos estádios.

Ademais, a presente medida constitui vetor estratégico para o fortalecimento do turismo de eventos e negócios no Município de São Paulo. De acordo com o ex-presidente da São Paulo Turismo (SPTuris), o futebol é um dos principais motores do fluxo turístico da capital, com partidas periódicas e grandes confrontos que atraem visitantes de outras regiões e países, movimentando a economia local de forma significativa.³

Ainda sobre a perspectiva financeira, os grandes clubes da capital movimentam cifras bilionárias. O São Paulo Futebol Clube atingiu em 2025 a marca de R\$1 bilhão em faturamento anual. No estudo “Valuation dos Clubes 2025”⁴, da Sports Value, o Palmeiras aparece avaliado em R\$4,4 bilhões, enquanto o Corinthians chega nos R\$4 bilhões. Juntos, os grandes clubes paulistanos representam parcela expressiva de R\$11,4 bilhões em valor de mercado, demonstrando o peso específico do Município de São Paulo nesse mercado do entretenimento.

A receita de jogos reforça esse protagonismo. Arenas modernas, como a Neo Química Arena, o Allianz Parque e o Morumbi, frequentemente registram rendas brutas de R\$5 milhões em partidas decisivas. Em jogos regulares, a renda líquida média para os clubes varia entre R\$1 milhão até R\$2 milhões por evento. Esses valores irradiam efeitos econômicos diretos e indiretos, beneficiando setores como transporte, alimentação, comércio ambulante, hotelaria e serviços relacionados ao turismo esportivo.

O impacto também é evidente em eventos internacionais. A realização de uma partida da National Football League (NFL) na Neo Química Arena gerou impacto estimado de R\$340 milhões para a cidade, com 57% do público oriundo de fora da capital⁵.

É necessário destacar, também, que a discussão acerca da relação entre violência em estádios e consumo de bebidas alcoólicas é recorrente em diversos países, especialmente porque o futebol figura entre os esportes de maior alcance e mobilização social no mundo. Em grandes competições internacionais — inclusive na Copa do Mundo organizada pela FIFA — é comum a venda de bebidas alcoólicas, como cerveja, sem que tal circunstância, por si só, seja determinante

³<https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/futebol-e-significativo-no-fluxo-turistico-de-sao-paulo-di-z-ceo-da-spturis/>

⁴ SPORTS VALUE. Valuation dos TOP 30 clubes do Brasil: avaliação econômica dos clubes brasileiros 2025. 6. ed. [S.l.]: Sports Value, 2025.

⁵<https://veja.abril.com.br/esporte/jogo-da-nfl-em-sp-deve-superar-impacto-financeiro-da-estreia-da-liga-em-2024/>



para a geração de conflitos, desde que haja organização adequada, fiscalização eficiente e cumprimento das regras estabelecidas.⁶

Ao modernizar a legislação municipal, São Paulo deixa de ser uma exceção no cenário esportivo global para se alinhar aos padrões de turismo e entretenimento de cidades internacionais que sediam eventos esportivos, como a UEFA, na Europa, ou a NFL, nos Estados Unidos. Em cidades como Londres, Madri e Nova York, as arenas esportivas são operadas como ecossistemas de entretenimento de alto valor. Ao autorizar a venda regulada de bebidas alcoólicas, este Projeto de Lei remove uma barreira anacrônica que subutiliza o potencial econômico e turístico de nossos equipamentos esportivos.

Neste mesmo sentido, destacamos a manifestação que o Clube Atlético Paranaense apresentou à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, como destaca o Ministro Alexandre de Moraes em seu Ilustre Voto na ADI 5460/MG.

“Se a cerveja ou o chope são os propulsores da violência, como explicar a sua venda indiscriminada (e de acesso mais barato) nas portas e arredores das praças desportivas? A limitação ao consumo e venda de cerveja dentro dos estádios ecoa uma falsa segurança e rotula de forma vetusta o setor de entretenimento desportivo no Brasil. Um verdadeiro retrocesso.”

No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal assegura ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, inciso I.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Ao disciplinar a comercialização de bebidas no interior e no entorno de equipamentos esportivos, o presente projeto insere-se claramente no âmbito do ordenamento urbano, da atividade econômica local e do poder de polícia administrativa municipal, matérias diretamente vinculadas à organização do espaço da cidade e à proteção da coletividade.

⁶ THYAGO CELSO C. NEPOMUCENO; JADIELSON ALVES DE MOURA; LÚCIO CÂMARA E SILVA; ANA PAULA CABRAL SEIXAS COSTA. “Alcohol and violent behavior among football spectators: An empirical assessment of Brazilian’s criminalization”. In: International Journal of law, crime and justice



Ainda, a própria experiência institucional demonstra que o Município de São Paulo já exerceu protagonismo normativo em temas inicialmente controversos sob o aspecto federativo, como ocorreu com a instituição da obrigatoriedade do uso do cinto de segurança em âmbito local e com a criação do sistema de rodízio municipal de veículos, políticas que, embora à primeira vista envolve matérias correlatas ao trânsito — tradicionalmente regulada por normas gerais federais — foram implementadas como medidas de interesse local voltadas à proteção da vida, à mobilidade urbana e à qualidade do meio-ambiente da cidade.

No que cabe ao interesse local, leciona Antônio Sérgio P. Mercier:

“diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias.”⁷

No mesmo sentido preleciona o professor Hely Lopes Meirelles:

“O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”⁸

À luz dessas lições doutrinárias, é inequívoco que a organização e disciplina de atividades relacionadas aos grandes eventos esportivos inserem-se no âmbito do interesse local do Município de São Paulo, especialmente considerando o impacto que o Futebol tem no turismo e na geração de receitas da cidade.

É dizer, a cidade de São Paulo concentra relevante infraestrutura esportiva, como a Neo Química Arena, o Allianz Parque e o Morumbi, além de abrigar a sede de equipes de projeção nacional e internacional, como São Paulo

⁷ Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” Ed. Manole, 3ª ed. 2012. p. 225)

⁸ Direito Municipal Brasileiro” 17ª ed. Ed.Malheiros. 2017. p.111/112



Futebol Clube, Palmeiras e Corinthians e esses equipamentos e instituições são os principais motores que impulsionam o turismo esportivo, fomentam a economia local, geram empregos e ampliam a circulação de renda, atraindo visitantes de todo o país e do exterior.

Trata-se, portanto, de matéria em que predomina o interesse municipal, pois os impactos econômicos, urbanísticos e sociais decorrentes dos eventos esportivos se manifestam diretamente no território da cidade e seu potencial turístico como polo de entretenimento, legitimando a atuação normativa do Município para disciplinar e potencializar tais atividades em benefício da coletividade local.

No que diz respeito à relação de consumo, é plenamente possível que o Município legisle no âmbito de sua competência de interesse local, estabelecendo normas complementares e específicas que visem à proteção dos consumidores, à organização do comércio e à segurança dos torcedores, como destacado no julgado abaixo:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. EXIBIÇÃO DE PAINEL COM A DIVULGAÇÃO DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS. INTERESSE LOCAL. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O MUNICÍPIO TEM COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE DIREITO DO CONSUMIDOR, QUANDO PRESENTE O INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. II – AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [RE 1.188.853 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 5-8-2020, DJE 201, de 13-8-2020]

Assim sendo, ressalta-se que o presente Projeto de Lei disciplina matéria de interesse local, considerando que o Município de São Paulo é palco de grandes clássicos futebolísticos que atraem turistas de diversas regiões e países.

Por fim, destaco que a proposta busca harmonizar o desenvolvimento econômico, a liberdade responsável e a preservação da ordem pública, ao estabelecer regras claras, proporcionais e exequíveis acerca da comercialização de bebidas alcoólicas em partidas de futebol, que já ocorrem de forma clandestina aos arredores dos estádios e arenas.



Pelas razões expostas e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei para autorização da comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas esportivas no Município de São Paulo.

Sala das Sessões, São Paulo, 05 de março de 2026.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)